



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo..: 2023/06/011155  
Data Protoc....: 20/06/2023  
Hora.....: 14:19  
Requerente.: Rafael Milke  
CPF/CNPJ....: 45.018.293/0001-72  
Numero.....: SN  
Complem.....:  
Bairro.....: Rodovia  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro....: Rodovia TF - 10  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: B6A365B  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>  
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318  
Email para contato: [protocologeral@triunfo.rs.gov.br](mailto:protocologeral@triunfo.rs.gov.br)

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 117/2023,  
Conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 998570443  
Contato:.....

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 20 de junho de 2023

Assinatura do Requerente

03  
À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

**OBJETO: CONTRARRAZÕES.**

**PE Nº 117/2023**

**RMS SERVIÇOS EM TRANSPORTE.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.018.293/0001-72, com sede na TF – 10, sem número, Boa Vista, KM – 27, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SOUZA E MACIEL PRESTAÇÃO DE SER. E CONSTR. LTDA**, nos seguintes termos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e Art. 44 do decreto nº 10.024/2019.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativa, em seu efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente pregão, por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.



## II – DOS FATOS:

A prefeitura Municipal de Triunfo instaurou o devido processo licitatório objetivando a "o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM CAMINHÃO TRUCK, conforme especificado neste Edital e em seus anexos.

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa ora recorrida, entretanto, inconformada com decisão, a recorrente interpôs recurso administrativo, objetivando a desclassificação da recorrida.

## III – DAS RAZÕES DA EMPRESA SOUZA E MACIEL.

A recorrente alega em recurso que a recorrida teria apresentado certidão de falência e concordata em desacordo com exigido no item 4.4, I do edital. Em suma a justificativa foi de que a mesma teria sido emitida pelo sitio do TJRS, e não na comarca sede da empresa ora recorrida.

Analisando as razões apresentadas pela recorrente, podemos perceber tamanho desespero da mesma, visto que, apresentou recurso de forma vaga, sem qualquer fundamento, objetivando apenas a protelar o presente certame.

Tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a certidão de falência e concordata apresentada atende plenamente os requisitos, possuindo prazo de validade vigente, bem como nenhum processo falimentar instaurado. Diferente se tivesse sido apresentada a certidão cível simples, a qual não abrange o caráter falimentar, recuperação e etc... contudo, a referida certidão atende claramente o exigido.

A vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

**RMS SERVICOS EM TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ 45018293000172,**  
Endereço - ROD. TF 10, KM 27, SN, BOA VISTA, TRIUNFO-RS - CEP. 95.840-000.

A justificativa de que a certidão foi impressa pelo TJRS e não pela comarca, não há fundamento algum, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui comunicação direta com as Comarcas, logo, o que constar no banco de dados da comarca sede da recorrente, automaticamente constará no banco de dados do TJRS, em outras palavras, ambas são geradas pelo mesmo sistema e possuem a mesma validade.

Ainda, se a certidão estivesse positiva, a recorrente não teria conseguido realizar a impressão pelo sitio do TJRS.

Não obstante, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento sobre o tema, senão vejamos:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INSUFICIENTES. CERTIDÃO NEGATIVA DE **FALÊNCIA**. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. 1. Caso em que a agravante se insurge contra liminar concedida em mandado de segurança impetrado por concorrente inabilitado em Pregão Eletrônico realizado pela Corsan. 2. Hipótese de provimento do recurso com a revogação da tutela provisória concedida na origem e com a suspensão do pregão, pois, a despeito da contrariedade da impetrante, deixou, confessadamente, de apresentar documentação exigida de modo expresso pelo edital, cuja previsão não destoia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Certidão negativa de **falência**, insolvência e **concordatas** deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, que deveria ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 4. Documento que, apresentado por mais de uma vez, relaciona-se ao Distrito Federal, quando, ao revés, deveria ter sido emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a considerar que a sede da empresa fica na Comarca de Caxias do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70081781759, Segunda Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-09-2019) (**grifo nosso**)

Digna comissão, resta evidente que a recorrida atendeu todos os itens do edital, bem como, comprovou com êxito a sua habilitação. Desta forma, tendo em vista o recurso apresentado de forma vaga e unicamente protelatória, é evidente que se impõe o desprovemento do recurso administrativo intentado, mantendo-se a classificação da proposta mais vantajosa para a prefeitura Municipal de Triunfo/RS, qual seja da empresa RMS, e consequentemente mantendo há como vencedora do presente certame.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a requerida requer:

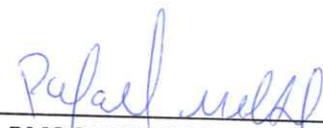
IV.1) O recebimento das presentes contrarrazões, porquanto tempestivo, haja vista que interposto dentro do prazo estabelecido em ata, bem como no artigo 44, § 2º, da Lei nº 10.024/2019, **em seu efeito suspensivo**, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

IV.2) Seja improvido o recurso da recorrente **SOUZA E MACIEL PRESTAÇÃO DE SER. E CONSTR. LTDA.**

IV.3) O **PROVIMENTO** das presentes contrarrazões, para efeito que seja mantida a decisão de classificação da proposta e habilitação da licitante **RMS SERVIÇOS EM TRANSPORTE** e mantendo a posição de vencedora

IV.4) Sejam encaminhadas as contrarrazões recursais para apreciação da autoridade superior.

Triunfo, 20 de junho de 2023.



**RMS SERVIÇOS EM TRANSPORTE**

CNPJ nº 45.018.293/0001-72

Representante Legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/11155  
CPF/CNPJ.: 45.018.293/0001-72  
Requerente: Rafael Milke  
Assunto: Recurso Administrativo  
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	20/06/23	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se -  Para Conhecimento -  Em Andamento -  Em Análise

Triunfo, 20 de junho de 2023.

*Ana Clara Niederauer*  
\_\_\_\_\_  
ANA CLARA NIEDERAUER DA SILVA TAVARES